



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 513

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 175-19.2015.6.16.0000

Requerente : Partido Social Liberal - PSL (Comissão Provisória Estadual)
Requerente : Adelino Ribeiro Silva (Presidente da Comissão Provisória Estadual)
Requerente : Rogério Amaral (Tesoureiro da Comissão Provisória Estadual)
Advogado : Armando Ricardo de Souza
Relator : Roberto Ribas Tavarano

DECISÃO

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pela Comissão Provisória Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL no Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014.

O partido deixou de apresentar as suas contas anuais partidárias do ano de 2014, cujo prazo venceu em 30/04/2015, conforme regula o art. 32 da Lei nº 9.096/1995 (fl. 02).

O presidente do partido, ADELINO RIBEIRO SILVA e o tesoureiro, ROGÉRIO AMARAL, foram notificados da obrigação da agremiação partidária de apresentar as contas do exercício financeiro de 2014 (fls. 03 e 14). Contudo, embora regularmente cientificados (fls. 22/23), não apresentaram qualquer manifestação (fl. 35).

O órgão técnico deste Tribunal emitiu as informações de fls. 38/39.

Em seguida, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pela não prestação das contas, com fundamento no art. 45, V, "a", da Res.-TSE nº 23.432/2014 (fls. 45/46).

Intimado para regularizar sua representação processual, o partido deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 65).

Os representantes partidários foram novamente intimados para que, caso tivessem interesse, declarassem se possuíam recursos financeiros que lhes permitissem pagar os honorários de advogado (fls. 80/81).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 175-19.2015.6.16.0000

Na sequência, o Partido apresentou suas contas partidárias referentes ao exercício de 2014 (fls. 96/173).

Aplicado ao caso o procedimento do art. 31 e seguintes da Res.-TSE nº 23.432/2015 diante da apresentação das contas partidárias (fl. 188), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal apresentou relatório de Exame Preliminar constatando inconsistências e solicitando a complementação das informações (fls. 195/196).

Regularmente intimado (fls. 214/221), o Partido ficou-se inerte (fl. 222).

Em parecer conclusivo (fls. 226/227), o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas, condicionada ao recolhimento do valor de R\$ 2.682,92 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) ao Tesouro Nacional, porque oriundo de fonte não identificada.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, com a mesma determinação de recolhimento, devidamente atualizado, ao Tesouro Nacional (fls. 232/235).

Intimada para apresentar as alegações finais, a COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PSL apresentou manifestação e trouxe aos autos as prestações de contas de 2012 e 2013 (fls. 255/462).

Foram apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 465 e 506 e 508/510), assim como regularizada a procuração do partido e de seus representantes legais, em face de renúncia do anterior patrono (fl. 511).

É o relatório.

2. Inicialmente, destaco cabível o julgamento de forma monocrática com fundamento no art. 30, V, do Regimento Interno deste TRE/PR¹ e na esteira do contido no art. 41, § 4º da Res.-TSE 23.464/2015, já que não houve impugnação da presente prestação de contas (conforme

¹ Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:
(...)

V - as prestações de contas anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação total ou com ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 175-19.2015.6.16.0000

certidão de fl. 194), bem como porque há manifestação pela aprovação das contas com ressalvas tanto do órgão técnico deste Tribunal quanto da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

A presente prestação de contas trata do exercício financeiro anual do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, referente ao exercício financeiro de 2014.

Embora no presente feito tenha sido adotado o procedimento da Res.-TSE nº 23.464/2015, seu mérito será analisado sob a égide da Res.-TSE nº 21.841/2004, nos termos do art. 65, § 3º, I, daquela Resolução².

As ressalvas apontadas pelo órgão técnico deste Tribunal no parecer conclusivo de fls. 226/227 foram as seguintes: a) intempestividade; b) ausência de registro em cartório do Livro Diário, em contrariedade ao art. 11 da Res.-TSE nº 21.841/2004; c) ausência de apresentação dos balancetes relativos aos meses de junho a dezembro/2014, ano eleitoral, em desacordo ao que dispõe o art. 17 da Res.-TSE nº 21.841/2004; d) ausência de mandato para constituição de advogados dos responsáveis legais do partido, em desacordo ao disposto nos arts. 29, XX c/c 44 da Res.-TSE nº 23.464/2015; e) existência de saldo credor no valor de R\$ 2.682,92 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), proveniente do exercício de 2013, cuja origem não restou definida.

2.1. As contas partidárias deveriam ter sido apresentadas até 30/04/2015, na forma do art. 32 da Lei nº 9.096/1995.

Na espécie, contudo, quando verificada a ausência de apresentação das contas referentes ao exercício de 2014 (fl. 02), o partido político foi intimado – por quatro vezes (fls. 08, 22, 48 e 66) – para tanto, o que veio a ocorrer apenas em 03/02/2016 (fl. 96).

A despeito do grande transcurso de tempo, tal intempestividade não obsteu a análise das contas, de tal forma que a

² Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

(...)
§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

l – as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004; (...)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 175-19.2015.6.16.0000

irregularidade não prejudicou a fiscalização da Justiça Eleitoral, permitindo um apontamento de mera ressalva.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte Eleitoral, recentemente, que "a entrega intempestiva das contas, em 25/05/2015, em desacordo com a legislação eleitoral, que prevê a data de 30/04 do ano seguinte ao da eleição para apresentação delas, trata-se de impropriedade inapta a causar a desaprovação das contas, se isoladamente considerada" (RE nº 3880, Acórdão nº 50745 de 08/06/2016, rel. LOURIVAL PEDRO CHEMIM, DJe 13/06/2016).

A falha, portanto, acarreta simples ressalva.

2.2. Apontou ainda o órgão técnico deste Tribunal que o Livro Diário (fls. 153/173) não foi autenticado em cartório, em desconformidade com a regra do art. 11, parágrafo único da Res.-TSE nº 21.841/2004, que assim dispõe:

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

Dessa forma, não obstante a falta de autenticação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Livro Diário, trata-se apenas de uma falha formal, que isoladamente não tem o condão de prejudicar a confiabilidade da prestação contábil, já que o próprio Livro Diário foi apresentado às fls. 153/173, não havendo qualquer alegação ou impugnação de que as informações lá constantes não seriam verdadeiras.

Nesse sentido alguns Tribunais reconhecem que essa irregularidade tem natureza meramente formal e não compromete a lisura das contas. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 2007. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC. LIVRO DIÁRIO NÃO AUTENTICADO. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADES DE PEQUENA MONTA. NÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 175-19.2015.6.16.0000

COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PARECER TÉCNICO E MINISTERIAL FAVORÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

(TRE/CE, PC nº 12678, Acórdão nº 12678 de 16/09/2009, rel. TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA, DJ 29/09/2009)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2011. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DIRETÓRIO NACIONAL. LIVRO DIÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO OFÍCIO CIVIL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E PEÇAS OBRIGATORIAS PRESENTES NO LIVRO DIÁRIO. IRREGULARIDADE SUPRIDA. COMPROVAÇÃO DESPESAS CONTADOR. AUSENTE. OUTRAS DESPESAS E RECEITAS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

2. Revela-se inconsistência de natureza formal que não compromete a lisura das contas a ausência de autenticação do Livro Diário no Ofício Civil.

3. Tem-se por suprida a exigência de apresentação de documentos e peças obrigatórias quando estes se encontram encadernados, ainda que parcialmente, no Livro Diário, permitindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral, com aptidão para indicar tão somente apontamento de ressalvas.

(...)

(TRE/MT, PC nº 20075, Acórdão nº 25498 de 08/07/2016, rel. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, DJ 15/07/2016)

Sob essa perspectiva, embora não tenha havido autenticação do Livro Diário em cartório, tal irregularidade não conduz à desaprovação das contas, quando não impugnada a validade do conteúdo dos lançamentos contidos naquele documento.

2.3.A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal apontou a ausência de apresentação dos balancetes relativos aos meses de junho a dezembro do exercício financeiro de 2014, em desconformidade ao art. 17 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Sobre o tema o art. 17 da Res.-TSE nº 21.841/2004 assim estabelece:

Art. 17. Os balancetes referentes aos meses de junho a dezembro, de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia do mês subsequente, da seguinte forma (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º):

I – pelos diretórios nacionais ao Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;

II – pelos diretórios regionais aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições estaduais; e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 175-19.2015.6.16.0000

III – pelos diretórios municipais aos juízes eleitorais, nas eleições municipais. Parágrafo único. Os balancetes devem ser divulgados na página dos tribunais eleitorais e juntados às contas anuais dos partidos e servir de base para cotejar informações, por ocasião do exame técnico e julgamento das prestações de contas anuais dos partidos.

Na espécie, o órgão partidário foi omissivo quanto à apresentação dos balancetes referentes aos meses de setembro a dezembro de 2014, desatendendo o preceito mencionado.

Todavia, a inconsistência não sanada pelo órgão partidário não implica gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, no contexto do caso concreto, pois a Lei nº 13.165/2015 revogou o § 3º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 – que deu origem à regra –, extinguindo a obrigatoriedade de apresentação dos referidos balancetes nos meses de junho a dezembro do ano eleitoral, o que permite ver certa flexibilidade do legislador quanto a tal exigência.

2.4. Em relação à ausência de poderes para constituição de advogados, em desacordo com o disposto nos arts. 29, XX e 44 da Res.-TSE nº 23.464/2015, tal irregularidade foi sanada por meio da juntada da procuração de fl. 511, cujos outorgantes são a COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PSL, ADELINO RIBEIRO SILVA, Presidente do Partido e ROGÉRIO AMARAL, Tesoureiro do Partido, o que afasta o apontamento indicado, já que os representantes legais do partido regularizaram a representação processual, na forma regular.

2.5. De forma derradeira, no parecer técnico conclusivo foi apontada a existência de saldo credor no valor de R\$ 2.682,92 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), proveniente do exercício de 2013, cuja origem não restou definida.

Com efeito, o fato de terem sido apresentadas neste procedimento as prestações de contas de 2012 (fls. 345/462) e de 2013 (fls. 255/344) não justifica a existência de tal montante, pois essas contas deveriam ter sido apresentadas em autos próprios e no momento oportuno, como bem destacado pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL à fl. 506.

Assim, correto o apontamento da Unidade Técnica no sentido de que o valor de R\$ 2.682,92 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PC nº 175-19.2015.6.16.0000

noventa e dois centavos) deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 6º da Res.-TSE nº 21.841/2004, que assim determina:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

2.6. Assim, acompanhando o parecer técnico deste Tribunal e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, com fundamento no art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004, aprovo com ressalvas as contas da Comissão Provisória Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, referente ao exercício de 2014, determinando o recolhimento do valor mencionado no item 2.5 (R\$ 2.682,92), devidamente atualizado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

Determino, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 255/344 e 345/462, que devem ficar à disposição da agremiação partidária para eventual regularização das contas.

Curitiba, 19 de maio de 2017.


ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR